



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

SUBSTITUTIVO Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 14/2026

AUTORIA: Antonio Alessandro Mansano, Fabricio Cesar Martelozzi, Fernando Souza, Karina de Fátima Grossi, Luci Amorim dos Reis e Marcio Aquaroni Navachi

SÚMULA: Institui diretrizes municipais de orientação, conscientização e incentivo à adequada identificação e utilização das vagas de estacionamento preferencial no Município de Mandaguáçu, especialmente quanto às pessoas com deficiência, pessoas idosas e pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, observada a legislação federal aplicável.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídas, no Município de Mandaguáçu, diretrizes municipais de orientação, conscientização e incentivo à adequada identificação, utilização e respeito às vagas de estacionamento preferencial destinadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

Parágrafo único. As diretrizes previstas nesta Lei observarão, obrigatoriamente, o Código de Trânsito Brasileiro, as normas do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN, as normas de acessibilidade aplicáveis e a legislação federal de proteção às pessoas com deficiência e às pessoas idosas.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I — pessoa com deficiência: aquela assim definida pela legislação federal aplicável;
- II — pessoa idosa: aquela com idade igual ou superior a 60 anos, nos termos da legislação federal;
- III — pessoa com Transtorno do Espectro Autista — TEA: aquela considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e demais normas aplicáveis.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES MUNICIPAIS

Art. 3º São diretrizes da política municipal de orientação e conscientização sobre vagas de estacionamento preferencial:

- I — incentivar o respeito às vagas reservadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e aos demais beneficiários previstos na legislação vigente;
- II — promover a conscientização da população sobre a finalidade social das vagas preferenciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

III — estimular a correta utilização das credenciais e documentos exigidos pela legislação de trânsito;

IV — incentivar a observância das normas federais e técnicas relativas à sinalização, acessibilidade e mobilidade urbana;

V — fomentar ações educativas voltadas à inclusão, acessibilidade, segurança e respeito às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com TEA;

VI — estimular, quando possível, o diálogo entre o Poder Público, entidades representativas e a sociedade civil organizada para aperfeiçoamento das políticas de acessibilidade.

Art. 4º As pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA, quando enquadradas como pessoas com deficiência nos termos da legislação federal, poderão ser contempladas pelas normas relativas às vagas reservadas às pessoas com deficiência, observados os critérios, procedimentos e documentos exigidos pela legislação competente.

Parágrafo único. A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTEA poderá ser utilizada como documento comprobatório da condição de pessoa com TEA, sem prejuízo da observância das regras específicas relativas à credencial de estacionamento emitida pelo órgão competente.

CAPÍTULO III DA SINALIZAÇÃO, CREDENCIAIS E UTILIZAÇÃO DAS VAGAS

Art. 5º A sinalização das vagas de estacionamento preferencial no Município deverá observar os padrões estabelecidos pela legislação federal de trânsito, pelas normas do CONTRAN e pelas normas técnicas de acessibilidade aplicáveis.

§ 1º Esta Lei não autoriza a criação de sinalização de trânsito em desconformidade com os padrões nacionais vigentes.

§ 2º Eventuais ações de adequação, substituição ou aperfeiçoamento da sinalização deverão observar o planejamento administrativo, a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios técnicos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 6º O uso das vagas de estacionamento preferencial dependerá da apresentação da credencial, identificação ou documento exigido pela legislação de trânsito e pelos órgãos competentes.

§ 1º A credencial de estacionamento para pessoa idosa ou pessoa com deficiência deverá observar as regras estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo CONTRAN e pelo órgão executivo de trânsito competente.

§ 2º A identificação da pessoa com TEA poderá instruir o procedimento administrativo de emissão da credencial correspondente, quando cabível, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis.

Art. 7º A utilização das vagas preferenciais deverá respeitar a finalidade legal da reserva, sendo vedado o uso indevido por pessoa não autorizada ou sem a documentação exigida pela legislação competente.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

CAPÍTULO IV DAS AÇÕES EDUCATIVAS E DE CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 8º O Poder Público Municipal poderá promover, apoiar ou incentivar campanhas educativas voltadas à conscientização da população sobre:

- I — o respeito às vagas de estacionamento preferencial;
- II — os direitos das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e das pessoas com TEA;
- III — a importância da acessibilidade e da mobilidade segura;
- IV — as consequências legais e sociais do uso indevido das vagas reservadas;
- V — a correta utilização das credenciais de estacionamento.

Art. 9º As campanhas de que trata esta Lei poderão ser realizadas por meio de:

- I — materiais informativos;
- II — divulgação em meios oficiais de comunicação;
- III — ações educativas em escolas, repartições públicas, unidades de saúde e demais espaços públicos;
- IV — parcerias institucionais, sem transferência obrigatória de recursos públicos;
- V — atividades em datas alusivas à inclusão, à acessibilidade, à pessoa idosa, à pessoa com deficiência e à conscientização sobre o Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo terão caráter educativo, orientativo e de conscientização social.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 10 A fiscalização do uso das vagas de estacionamento preferencial observará as competências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, nas normas do Sistema Nacional de Trânsito e nos demais atos normativos aplicáveis.

Art. 11 O uso irregular das vagas preferenciais sujeitará o infrator exclusivamente às penalidades e medidas administrativas previstas na legislação federal de trânsito e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Esta Lei não cria multa municipal autônoma, penalidade adicional ou regra sancionatória diversa daquelas previstas na legislação de trânsito vigente.

CAPÍTULO VI DA COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 12 O Poder Público Municipal poderá estimular o diálogo e a cooperação institucional com:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

- I — entidades representativas de pessoas com deficiência;
- II — entidades representativas de pessoas idosas;
- III — associações e organizações ligadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;
- IV — conselhos municipais relacionados à pessoa com deficiência, à pessoa idosa, à saúde, à assistência social, à educação, ao trânsito ou à mobilidade urbana;
- V — órgãos públicos e instituições privadas interessadas na promoção da acessibilidade e da inclusão.

Parágrafo único. As ações de cooperação previstas neste artigo deverão observar a legislação aplicável e não implicarão obrigação de celebração de convênio, termo de parceria ou transferência de recursos públicos.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 A execução das diretrizes previstas nesta Lei observará a conveniência administrativa, o planejamento do Poder Executivo e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14 O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, observada a legislação federal aplicável.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 14/2026 tem por finalidade aperfeiçoar juridicamente a proposta original, preservando seu mérito social e adequando sua redação aos parâmetros constitucionais, legais e administrativos aplicáveis.

A proposição original possui relevante interesse público, pois busca fortalecer a política de acessibilidade, inclusão e respeito às vagas de estacionamento preferencial destinadas às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às pessoas com Transtorno do Espectro Autista — TEA.

A proteção conferida às pessoas com TEA encontra respaldo na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 12.764/2012, que reconhece a pessoa com Transtorno do Espectro Autista como pessoa com deficiência para todos os efeitos legais. Dessa forma, mostra-se legítima a preocupação do Poder Legislativo Municipal em promover orientação, conscientização e incentivo ao respeito das vagas preferenciais, especialmente quando relacionadas à inclusão, à mobilidade urbana e à dignidade da pessoa humana.

Todavia, a matéria exige cautela jurídica, uma vez que envolve sinalização viária, credenciais, fiscalização de trânsito e penalidades, temas que já são disciplinados pelo Código de Trânsito Brasileiro, pelo Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN e pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

RUA BERNARDINO BOGO, 100 - CONDOMÍNIO GALERIA ITÁLIA - SL 08 CEP 87160-266

FONE (44) 3245-1545

CNPJ 77.643.443/0001-25

www.mandaguacu.pr.leg.br

contato@mandaguacu.pr.leg.br

Por essa razão, o presente Substitutivo afasta qualquer interpretação que possa autorizar o Município a criar sinalização própria em desconformidade com os padrões nacionais, instituir multa municipal autônoma, alterar regras de credenciamento ou disciplinar matéria de trânsito de forma contrária à legislação federal.

Também foram realizados ajustes para preservar o princípio da separação dos Poderes, evitando comandos diretos ao Poder Executivo que pudessem ser interpretados como imposição de implantação obrigatória de vagas, substituição de placas, realização de levantamentos técnicos, criação de despesas ou reorganização de serviços administrativos.

Com a nova redação, o projeto passa a ter natureza de norma de diretrizes, orientação, conscientização e incentivo, permitindo que o Município promova ações educativas e políticas de acessibilidade dentro dos limites de sua competência, respeitando a autonomia administrativa do Executivo e a legislação federal aplicável.

Assim, o Substitutivo mantém a finalidade social da proposta, valoriza a inclusão das pessoas com deficiência, das pessoas idosas e das pessoas com TEA, e confere maior segurança jurídica à tramitação legislativa.

Diante disso, solicita-se o apoio dos nobres vereadores para aprovação do presente Substitutivo.

Mandaguáçu, 15 de maio de 2026.

Antonio Alessandro Mansano
Vereador

Fabrizio Cesar Martelozzi
Vereador

Fernando Souza
Vereador

Karina de Fátima Grossi
Vereadora

Luci Amorim dos Reis
Vereadora

Marcio Aquaroni Navachi
Vereador

Mario Francisco da Silva
Vereador